

Acórdão: 15.309/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010051380-51  
Impugnante: Giemac Mineração Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000103966-73  
Inscrição Estadual: 456.423905.02-43  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Blocos de granito. Em se tratando de produto em estado bruto, em operações internas, correto é o diferimento, na forma como contida nos documentos fiscais (art. 27, III, b, do RICMS/91. Exigências canceladas.**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Inobservância dos pré-requisitos estatuídos nos artigos 690 a 701 do RICMS/91. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação de cálculo efetuada pelo Fisco e exclusão das exigências fiscais relativas as notas fiscais cujas mercadorias encontram-se relacionadas na Instrução Normativa SLT n.º 01/2001. Exigências parcialmente mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sob o abrigo indevido do diferimento, saídas de mercadorias com redução indevida da base de cálculo e aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.81/85), por intermédio de procurador regularmente constituído, protestando pela realização de prova pericial, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 185/194, refutando parcialmente as alegações da defesa, requerendo a improcedência parcial da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal conforme Despacho de fls. 196, indeferiu o requerimento de prova pericial.

A Impugnante, insurgindo-se contra esta decisão, interpõe o Recurso de Agravo de fls. 198/201.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão supra e, em consequência, o referido Recurso de Agravo fica retido nos presentes autos.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 215/228, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 240, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 246/894).

A Auditoria Fiscal determinou a realização de Interlocutório (fls. 896) que resultou na juntada de documentos de fls. 899/926. Em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 928/930 a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento, consoante a reformulação do crédito tributário promovido pelo Fisco e exclusão proposta pela mesma( exigências fiscais relativas à irregularidade n.º1).

---

### **DECISÃO**

#### ***Preliminarmente***

#### **DA FALHA DOS DEMONSTRATIVOS**

Não obstante não ter se referido objetivamente e nem ter-se utilizado da expressão cerceamento de defesa, não é outra a alegação da Defesa.

Ora, se os demonstrativos são, em sua opinião, incompreensíveis, não lhe permitindo relacionar os documentos fiscais cujos créditos foram glosados e nem tampouco verificar quais os motivos do Fisco para desconsiderá-los, resta óbvio que, se tal se confirmasse, estaria obstada a sua plena defesa.

Conforme bem diz o Fisco, a própria Impugnação desnuda exatamente o contrário. As questões de mérito invocadas pela Autuada e que serão analisadas adiante, revelam que esta detinha pleno entendimento acerca das exigências que lhe foram impostas pelo Fisco nos presentes autos, e, em especial, à pertinente ao item 3 do Auto de Infração, onde especificamente se levantou tal querela.

Não bastasse tais fatos, a tese de cerceamento de defesa sucumbiria diante do seguinte:

Deve ser lembrado, também, que são encontrados no PTA em análise todos os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, não se evidenciando a negativa de acesso à Impugnante a todos os anexos, relações e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quadros integrantes do mesmos, inexistindo, portanto, qualquer omissão de condição exigida em lei ou indício de ocorrência de cerceamento de defesa.

Outrossim, vale acrescentar, ainda, que a CLTA/MG, em seus artigos 58/60 estabelece as normas e os critérios a serem observados quanto à emissão, conteúdo e intimação (notificação do sujeito passivo) de Autos de Infração. E uma breve incursão aos autos nos permite concluir que o Auto de Infração “sub-exame” não apresenta quaisquer vícios que possam ensejar a sua nulidade, vez que a Autoridade lançadora observara “in totum” a legislação de regência, tendo sido a Contribuinte regularmente intimada do mesmo.

Da mesma forma, a capitulação legal revela-se condizente com a tipicidade das irregularidades apontadas, revelando perfeita a relação jurídica entre os motivos legais invocados pela Autoridade Fazendária e os fatos relatados no Auto de Infração.

É de se ressaltar a evidente clareza e correção dos demonstrativos apensos aos autos. Nesse sentido, é de se observar que o Fisco intimou ou participou à Contribuinte dos fatos processuais, cientificando-a regularmente sempre que se fez necessário, tendo a mesma, regularmente intimada a se manifestar em relação aos fatos pesquisados, apresentado a sua peça impugnatória, ora analisada.

É de se salientar, também, que no presente trabalho constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, inviabilizando, nos termos do parágrafo 1º, do art. 59, da CLTA/MG, mesmo que, apenas para argumentar, prevalecessem as incorreções apontadas pela Defesa, que se proteste pela sua nulidade.

O Auto de Infração ainda exhibe claramente os motivos que fundamentaram ou que embasaram as exigências postuladas pelo Fisco.

Como bem se pode observar, todas as fases processuais foram regularmente cumpridas, inclusive aquelas preliminares ao lançamento.

Assim, tendo em vista que não se impediu em momento algum o completo entendimento da matéria tratada nos presentes autos e a identificação da pessoa do infrator, nos termos preconizados pela CLTA/MG e tendo sido a Contribuinte regularmente cientificada ou intimada dos fatos sempre que se fez necessário, a preliminar argüida não deve ser acatada.

### DO RECURSO DE AGRAVO

Quando o feito veio a julgamento, em 21 de março de 2000, na 5ª Câmara, ao Recurso de Agravo interposto pela Autuada foi negado provimento (fls. 240).

Correto se apresenta este entendimento. O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, no que tange à acusação de utilização indevida do instituto do diferimento, a bem da verdade, envolve questão que se refere aos fatos argüidos no Auto de Infração. Entretanto, a produção de prova pericial revela-se impraticável, tendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista que as mercadorias já foram comercializadas, não devendo mais estar em sua forma original. Ademais, a perícia, em face das provas dos autos se mostra desnecessária ao desate da presente contenda, conforme demonstraremos ao analisarmos as questões de mérito.

Em relação à segunda irregularidade, as provas produzidas pelo Fisco suprem a necessidade de qualquer prova pericial, conforme também veremos adiante. Aliás, o quesito de n.º 2 tenta, inclusive, reverter o ônus da prova, como também destacaremos adiante, ao adentrarmos as questões de mérito.

Por outro lado, o quesito de n.º 4, referente ao transporte dos blocos de granito, revela-se absolutamente irrelevante.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, III e IV, da CLTA/MG.

O Recurso de Agravo interposto pela Contribuinte Autuada basicamente renova os argumentos despendidos em sua peça impugnatória, propondo uma vez mais que seja determinada a realização da perícia por ela colimada, por entender que os quesitos que propõe conduzirão à elucidação da verdade material dos fatos examinados nos autos. A Autuada/Agravante faz ainda juntar cópias xerográficas do Acórdão 12.619/98/1ª e de um Parecer de lavra da Auditoria Fiscal, referente ao PTA 01.000003964.28 de sua responsabilidade, no qual propugna-se pela exclusão das exigências relativas à utilização indevida do diferimento em operações que guardam alguma similaridade com fatos contidos na presente autuação.

Aqui, deve ser observado que, naquela oportunidade, e pelas mesmas razões acima esposadas (impraticabilidade), indeferiu-se a realização de prova pericial. O que é importante frisar é que esta posição da Auditoria Fiscal, quanto à inexecutabilidade da prova pericial, não implica necessariamente no rechaço à exigência fiscal. Ali propôs-se a exclusão das exigências relativas à acusação de utilização indevida de diferimento pelas razões e especificidades contidas naquele caso.

Por outro lado, o quesito suplementar, aditado após a retificação da Impugnação e referente ao item 3 do Auto de Infração, foi inteiramente superado pelas provas dos autos, como também destacaremos ao nos manifestarmos sobre as questões de mérito. Aliás, com a reformulação do crédito tributário, o Fisco expurgou os lançamentos indevidos.

Assim, desnecessária efetivamente a realização da prova pericial.

### *No mérito*

#### **SAÍDAS DE MERCADORIAS SOB O ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO**

A questão transcendental neste item do Auto de Infração se subsume em dois pontos básicos, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º) A verificação da real classificação dos granitos objeto da autuação, ou seja, a definição de sua posição na NBM;

2º) A verificação da aplicação do instituto do diferimento nas operações internas e interestaduais.

Inicialmente cabe levantar a legislação de regência e verificar as regras vigentes no período focalizado no Auto de Infração.

Art. 15 (antigo art. 27) do RICMS/91, "in verbis":

III - na saída, em operação interna, de substância mineral ou fósfil, exceto minério de ferro e **pellets**, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização:

a - em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

b - obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares;

IV - na saída de substância mineral, exceto minério de ferro, submetida a processo de moagem ou pulverização, do estabelecimento produtor, com destino a:

a - outro estabelecimento do mesmo produtor;

b - estabelecimento de produtor rural, situado no Estado, para utilização como corretivo de solo;

Efeitos de 28/05/94 a 26/01/95 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 35.597, de 27/05/94 - MG de 28 e ret. 31/05:

§ 1º - O diferimento previsto no inciso III encerra-se no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização da substância mineral ou fósfil.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do inciso III, tratando-se de substância mineral obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, o adquirente ou destinatário emitirá Nota Fiscal de Entrada, por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando a 2ª via ao vendedor, facultado o acobertamento do transporte com o mesmo documento.

**Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O imposto será diferido:

I - na saída de mercadoria de estabelecimento de produtor rural para cooperativa de que faça parte, situada no Estado;

II - na saída de mercadoria de cooperativa de produtor, para estabelecimento, no Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

III - na saída, em operação interna, de:

**Efeitos de 01/03/91 a 30/04/92 - Redação original do RICMS - REVOGADO pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 33.549, de 30/04/92 - MG de 01/05 (VIDE NOTA 79):**

a - pellets de minério de ferro, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização, observado o disposto na Seção XXVI do Capítulo XX;

**Efeitos de 01/05/92 a 27/05/94 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 33.549, de 30/04/92 - MG de 01/05:**

b - substância mineral ou fósfil, exceto minério de ferro e pellets, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização:

**Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 33.341, de 31/01/92 - MG 01/02 - e REVOGADO pelo art. 3º do Dec. nº 33.507, de 13/04/92 - MG de 14:**

b - substância mineral ou fósfil, exceto minério de ferro e pellets, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização:

**Efeitos de 01/03/91 a 30/04/92 - Redação original do RICMS:**

b - substância mineral ou fósfil, com destino a estabelecimento contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização:

**Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:**

b.1 - em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtração, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento;

b.2 - obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares;

**Efeitos de 01/05/92 a 27/05/94 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º do Dec. nº 33.549, de 30/04/92 - MG de 01/05:**

IV - na saída de substância mineral, exceto minério de ferro, submetida a processo de moagem ou pulverização, do estabelecimento produtor com destino a:

**Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 33.341, de 31/01/92 - MG de 01/02 - e REVOGADO pelo art. 3º do Dec. nº 33.507, de 13/04/92 - MG de 14:**

IV - na saída de substância mineral, exceto minério de ferro, submetida a processo de moagem ou pulverização, do estabelecimento produtor com destino a:

**Efeitos de 01/03//91 a 30/04/92 - Redação original do RICMS:**

IV - na saída de substância mineral submetida a processo de moagem ou pulverização, do estabelecimento produtor, com destino a:

**Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:**

a - outro estabelecimento do mesmo produtor;

b - estabelecimento de produtor rural, situado no Estado, para utilização como corretivo de solo;

Diante da legislação acima compilada, podemos fazer as seguintes abstrações:

A primeira constatação é a de que qualquer substância mineral submetida a determinados processos recebem o mesmo tratamento tributário dispensado àquelas em estado bruto. E quais são estes processos? Nas normas acima transcritas estão definidos os seguintes processos: secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento.

Da mesma forma, estão enquadradas aquelas substâncias obtidas por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares.

Daí, pode se intuir o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se deve perceber, em princípio, é que o benefício não está adstrito tão somente à substância puramente em estado bruto, ou seja, àquela comercializada na forma, estado e aparência em que foi extraída da natureza.

Ao contrário, o diferimento alcança as operações internas com aquelas substâncias que tenham sofrido alguma espécie de modificação ou alteração em sua forma ou apresentação, como por exemplo, a separação de seus componentes(levigação), com a utilização de fluidos próprios, a aglomeração de partículas(pelotização), as separações de partículas de espécies distintas, o esgotamento da água existente, a formação de briquetes, que se aplica especificamente ao carvão(massa ou tijolo de carvão), a perda ou a remoção de água (tanto de uma substância, quanto de uma mistura), quer por processo ordinário de secagem ou aquecimento, quer por absorção, adsorção, reação química, condensação do vapor de água, quer por força centrífuga ou pressão hidráulica(não se aplica, em geral, o termo desidratação no caso de perda de água de uma solução aquosa por evaporação ou ebulição), o agrupamento, o amontoamento.

Uma análise perfunctória destes procedimentos nos permite inferir que a intenção do legislador era a de contemplar basicamente o produto em estado bruto e aquele outro resultante de processos primários e rudimentares de extração, como por exemplo a fiação, a garimpagem e a cata. Mas se permitiu, também, incluir aquelas outras substâncias submetidas a processos que não impliquem em transformação substancial da essência do produto, ainda que sejam levemente modificados seja com a retirada de água, seja com a separação de partículas ou de componentes. Também a alteração da apresentação ou da forma original é irrelevante, admitindo-se a substância pulverizada, fragmentada, aglomerada ou homogeneizada. E homogeneizar uma substância é cuidar para que suas partes tenham a mesma natureza, ou não apresentem ou quase não apresentem desigualdades, altos e baixos.

No entanto, o bloco de granito, como os que se apresentam nos autos, ainda deve ser considerado como pedra em seu estado bruto. Como se verifica pelas Notas Fiscais acostadas aos autos, os blocos têm grandes dimensões e, apesar de terem os seus lados uma aparência de paralelos, com certeza, em quatro delas, ainda se fazem presentes os sulcos dos martelos, formando uma superfície picotada, enquanto que os dois lados finais, apesar de uma aparência de lisos são irregulares e não sofreram qualquer tipo de raspagem ou polimento, encontrando-se, ainda, em estado bruto. O ajuste para o tamanho dos blocos são simplesmente para permitir o transporte dos mesmos e a constituição paralelepípedica é para permitir um maior aproveitamento do bloco, quando da formação futura de lâminas, no destinatário adquirente. Daí, porque se entender estes como em estado bruto.

A extração por meio de furos explosões, bem como os cortes naquela fase, são simplesmente necessários à primeira comercialização, pois o primeiro produto obtido é o bloco e este é o produto que é comercializado pela Autuada. Tudo o que se dá é a sua extração, como produto industrializado.

A análise quanto a processos a que sofrera o produto até se chegar ao bloco, prevista no art. 27, III, b.1., do RICMS/91, não é própria para identificar o diferimento.



Não o é, primeiramente pelo fato de, como já dito, a explosão, no caso presente, se dá tão somente para a extração do bloco da unidade de onde veio. O corte se dá, tão somente, para permitir o transporte, adequando se aos veículos de que se disponibiliza o mercado. Isto gera, via de regra, uma forma paralelepípedica, ressaltando com quatro lados com reentrâncias e saliências, ou se o minerador o desejar, qualquer outra forma. E nada mais. Não sofre, até a venda do bloco, nenhum outro tipo de corte ou de processo explosivo. Os casos da segunda parte do citado artigo se referem a etapas posteriores à extração e, como dito, os blocos nada mais sofrem até a comercialização dos mesmos. Daí, porque, refutar que sofrera os blocos de granito processos capazes de, para as operações comerciais internas, descaracterizar o diferimento.

Assim, sendo ele produto bruto, tratando-se de operações internas, correto é o diferimento, na forma como contida nos documentos fiscais (art. 27, III, b, do RICMS/91. Aliás, este entendimento já foi esposado por esta casa em outros PTA, que geraram os acórdãos 12.619/98/1<sup>a</sup>, 10.237/93/3<sup>a</sup> e 11.594/96/3<sup>a</sup>, por exemplo.

Por estas razões, as exigências deste item são canceladas.

#### **SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO**

A irregularidade aqui apontada é auto-explicativa.

Enquanto a Contribuinte Autuada discorre em relação à alíquota aplicável às operações de exportação ou às remessas para empresas que operem exclusivamente neste ramo, o Fisco sustenta o libelo, demonstrando que, nem a Autuada e nem a “pretensa” empresa exportadora, “in casu” destinatária das mercadorias localizada em outra Unidade da Federação, cumpriram a legislação de regência, perdendo, em conseqüência, a possibilidade de utilização a redução da base de cálculo.

Mais especificamente tem-se que a Impugnante, em nenhum momento, comprovou que os pré-requisitos estatuídos nos artigos 690 a 701 do RICMS foram observados tanto por ela própria, quanto pela empresa destinatária.

A questão não está, pois, na aplicação ou não da redução da base de cálculo na exportação de produtos semi-elaborados ou na remessa destes para empresas que operem exclusivamente no ramo da exportação.

Aqui vale observar, ainda, que a Auditoria Fiscal repulsou a produção de prova pericial proposta pela Autuada, tendo em vista que, além ser absolutamente desnecessária ao deslinde do litígio, os quesitos formulados constituem-se em ardid para a inversão do ônus da prova. Quem deve provar é a Impugnante e não o fez. Quem deveria cumprir os pré-requisitos regulamentares são os envolvidos por interesse comum no negócio e não o demonstraram ter assim agido. Aliás, nenhuma prova foi trazida aos autos que denotasse a razão da Impugnante.

Assim, correta a manutenção das exigências.

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS

Irregularidade auto-explicativa.

Inicialmente deve ser lembrado que o Fisco, diante dos argumentos contidos na peça impugnatória em relação a este item, revisou o feito e, acolhendo parte das reivindicações da Autuada, reformulou-o, expurgando os lançamentos que reconheceu indevidos.

Os argumentos remanescentes da Impugnante constituem-se mera exercício dialético. É sabido e resabido que as convenções particulares não podem se opor aos interesses da Fazenda Pública. Assim, as regras próprias do mercado de rochas ornamentais em nada modificam o feito.

Da mesma forma, é inexecutável a pretensão de se utilizar dos créditos relativos ao óleo diesel consumido em seus veículos, vez que, à época dos fatos, tal era somente permitido às empresas transportadoras.

Entretanto, em maio de 2001, restou editada e publicada a Instrução Normativa SLT nº 01/2001, que passou a tratar do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras, e, com esta, um entendimento sedimentado mais amplo da interpretação dos dispositivos legais na interpretação.

Abre-se um precedente com a Instrução Normativa SLT 01/2001. Apesar de dirigir o nele contido especificamente às empresas mineradoras, tem-se que a instrução normativa é um ato administrativo ordenatório interno, que apenas vincula superior e subordinado, nada criando a partir de sua edição, mas apenas restringindo a ação fiscalizadora, quanto a determinados procedimentos e produtos. Sendo assim, pela referida Instrução a Secretaria de Estado da Fazenda, foram os créditos tributários oriundos dos bens nela especificados como passíveis de creditamento, considerando-se que o processo de extração tem início com o desmonte da rocha em sua posição natural inicial e somente se encerra com a estocagem.

Além do mais, apesar de ter sido ela editada e publicada no ano de 2001, retroage no tempo, pois é ela um ato de mera interpretação das normas legais vigentes. Inclusive, do próprio texto da Instrução Normativa, vê-se a referência expressa à Instrução Normativa SLT 01/86. Tal como um ato declaratório, a Instrução Normativa, nada cria, apenas esclarece instruindo os subordinados apresentando uma interpretação mais profunda sobre o texto normativo.

Conforme se vê às fls. 88, 89 e 92, o óleo diesel se encontra presente e foi tido pelo Fisco com produto que não gera aproveitamento. Assim, este produto, como todos os demais que se encontram citados na Instrução Normativa SLT 01/2001, há que serem excluídos da glosa fiscal, mantendo-se parcialmente as exigências referentes a este item.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação de fls. 160/167, bem como, para excluir as exigências do item 2.1 do Auto de Infração, e ainda, excluir da exigência relativa ao aproveitamento indevido de crédito (item 2.3 do AD), as notas fiscais, cujas mercadorias encontram-se relacionadas na Instrução Normativa SLT n.º 01/2001. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante o Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

MLR